CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 05/2025

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 89, de 1º de janeiro de 2025, que modifica a Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Salvador – PMS, e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Ficam alterados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 89, de 1º de janeiro de 2025, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 14. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a instituir Serviço Social Autônomo Municipal, entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado e de autonomia administrativa e financeira, sem fins econômicos, de interesse coletivo e de utilidade pública, com prazo de duração indeterminado e sede no município de Salvador, com a finalidade de desenvolver ações e prestar serviços de assistência às pessoas com deficiência e indivíduos em condição de baixa renda, vulnerabilidade social ou familiar, observadas as competências municipais e as demais políticas públicas correlatas.

.....

§ 2º A atuação da entidade dar-se-á, prioritariamente, no âmbito de atividades voltadas à promoção dos direitos das pessoas com deficiência e de indivíduos em condição de baixa renda, vulnerabilidade social ou familiar, observando-se a transversalidade das políticas públicas e a articulação intersetorial entre as áreas da saúde, educação, assistência social, trabalho, transporte e demais ações e serviços correlatos.

§3º O Serviço Social Autônomo Municipal poderá desenvolver ações de formação profissional, educação permanente, inclusão produtiva e social, apoio à autonomia, promoção da acessibilidade, articulação comunitária, incentivo à cultura, ao esporte, à saúde e ao lazer, bem como outras atividades correlatas às finalidades institucionais." (NR)

"Art. 15.

.....

§ 2º O Conselho de Administração será composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil.

.....

§ 5º O mandato dos membros do Conselho de Administração não poderá ser superior a dois anos, admitida recondução.
§ 6º O Conselho de Administração aprovará o estatuto do Serviço Social Autônomo Municipal, que poderá ser homologado pelo Chefe do Poder Executivo.
.....
§ 8º A Diretoria Executiva, órgão de execução e gestão, será composta por 04 (quatro) Diretores, dentre os quais 01 (um) Diretor-Presidente indicado pelo Chefe do Poder Executivo e referendado, se for o caso, pelo Conselho de Administração, e 03 (três) Diretores Técnicos eleitos pelo Conselho de Administração, observados os critérios previstos em regulamento.
.....
§11. Os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal não receberão remuneração pelos serviços prestados ao Serviço Social Autônomo Municipal, respeitado o disposto no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 187, de 16 de dezembro de 2021, na forma que dispuser o regulamento." (NR)

"Art. 16.
.....
II – bens adquiridos com recursos oriundos do contrato de gestão e instrumentos congêneres, os quais deverão ser revertidos ao Município de Salvador nos casos de extinção do Serviço Social Autônomo Municipal ou rescisão definitiva do contrato de gestão;
.....
.....
§ 2º As receitas, as rendas, os rendimentos e os eventuais resultados operacionais do Serviço Social Autônomo Municipal serão utilizados na sua manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos." (NR)

"Art. 17. A receita do Serviço Social Autônomo Municipal será constituída pelos recursos decorrentes de compromissos que venha a assumir com os Órgãos e Entidades do Município de Salvador, demais entes da federação e instituições públicas e privadas, mediante a celebração de contrato de gestão e instrumentos congêneres, bem como de valores oriundos de auxílios, subvenções, transferências e repasses públicos ou privados, créditos especiais e de outras receitas, inclusive as resultantes da alienação de seus bens e da aplicação de valores patrimoniais, operações de crédito, doações, legados, acordos, contratos e convênios, especialmente:
.....
.....
IV – recursos derivados de contratos, convênios e outros instrumentos congêneres celebrados com os Órgãos e Entidades do Município de Salvador e dos demais entes da Federação, bem como com instituições públicas e privadas." (NR)

"Art. 18.
§ 1º Após a aprovação e homologação do Estatuto, se for o caso, o presidente do Conselho de Administração procederá à elaboração dos atos jurídicos que se fizerem necessários para promover o registro da entidade no cartório competente.
§ 2º As alterações do estatuto da entidade serão aprovadas pelo Conselho de Administração, antes de serem levadas a registro no cartório competente." (NR)

"Art. 23. O Serviço Social Autônomo Municipal poderá celebrar contrato de gestão, convênios, contratos e instrumentos congêneres, em especial com o Município de Salvador, observados os princípios e legislação aplicáveis.

Parágrafo único. O contrato de gestão celebrado entre o Serviço Social Autônomo Municipal e o Município de Salvador terá como objeto a execução de serviços de competência municipal voltados às pessoas com deficiência e indivíduos em condição de baixa renda, vulnerabilidade social ou familiar, com fixação de metas de desempenho para a entidade, observados os seguintes aspectos." (NR)

Art. 2º Ficam acrescentados à Lei Complementar nº 89, de 1º de janeiro de 2025, os seguintes dispositivos, que passam a vigorar com as redações a seguir:

"Art. 14.

.....

§ 3º O Serviço Social Autônomo Municipal poderá desenvolver ações de formação profissional, educação permanente, inclusão produtiva, apoio à autonomia, promoção da acessibilidade, articulação comunitária, bem como outras atividades correlatas às finalidades institucionais." (NR)

"Seção VII
Dos Auxílios e Contribuições Financeiras

Art. 23-A. O Município de Salvador poderá conceder ao Serviço Social Autônomo Municipal auxílios e contribuições financeiras, a título de transferências de capital, destinadas à realização de despesas de capital, nos termos da legislação orçamentária, desde que previamente previstas no orçamento municipal ou em créditos adicionais.

§ 1º Os auxílios e contribuições referidos no *caput* deste artigo deverão ser formalizados por meio de convênio ou instrumento congênere, que conterá:

I - a finalidade da transferência e a vinculação aos objetivos institucionais do Serviço Social Autônomo Municipal;

II - o plano de trabalho e o cronograma de desembolso;

III - os critérios e prazos para a prestação de contas;

IV - cláusula de reversão dos bens permanentes ao patrimônio público, nos casos exigidos.

§ 2º Os recursos oriundos de auxílios e contribuições poderão ser destinados à aquisição de equipamentos, modernização de infraestrutura, realização de adaptações de acessibilidade, ou outras despesas de capital necessárias à execução das finalidades institucionais do Serviço Social Autônomo Municipal.

§ 3º É vedada a utilização de recursos transferidos a título de auxílio ou contribuição para o custeio de obras, assim entendidas todas as atividades estabelecidas como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro que implicam intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações, que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel.

§ 4º Os bens de caráter permanente adquiridos com recursos oriundos de auxílios e contribuições serão inventariados em nome do Município, estabelecendo-se automaticamente o regime de permissão de uso para a sua utilização pelo Serviço Social Autônomo Municipal, nos termos de cláusula própria do convênio ou instrumento congênere.

§ 5º As permissões de uso serão preferencialmente objeto de formalização em termos próprios." (NR)

“Seção VIII
Do Quadro de Pessoal Transitório

Art. 23-B. Fica o Serviço Social Autônomo Municipal autorizado a contratar, sem a necessidade de observância do disposto no §2º do art. 20 desta Lei, as pessoas físicas que, na data da transferência das atividades, estejam prestando serviços, direta ou indiretamente, em atividades que constituem seu objeto no Município de Salvador, com a finalidade de garantir a continuidade dos serviços.
Parágrafo único. As pessoas contratadas com base no *caput* deste artigo serão alocadas em quadro de pessoal transitório e em extinção.

Art. 23-C. Até a constituição definitiva do quadro de pessoal do Serviço Social Autônomo Municipal, fica permitida, excepcionalmente, a reposição de pessoal, sem a necessidade de observância do §2º do art. 20 desta Lei, observado o quantitativo de pessoas físicas estritamente necessário para garantir continuidade do serviço, mediante adequada justificativa.” (NR)

Art. 3º Fica alterado o inciso I do art. 3º da Lei nº 6.456, de 12 de janeiro de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º
I - Chefe da Assistência Militar (02);
..... " (NR)

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 89, de 1º de janeiro de 2025:

I - o § 3º do art. 15;
II - o inciso IV do parágrafo único do art. 23.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 15 de outubro de 2025.

Sidninho
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Aladilce Souza
Vice-Presidente

Duda Sanches **Júlio Santos**

Maurício Trindade **Omarzinho**

Rodrigo Amaral